



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.199 - RS (2010/0008091-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : ELIANE REGINA BANDEIRA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. AFASTAMENTO.

I. Inviável a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, vez que só agora se estabeleceu o cálculo exato da indenização, com o decote dos juros sobre capital próprio.

II. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.199 - RS (2010/0008091-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Eliane Regina Bandeira Cardoso e outros opõem embargos de declaração em face da seguinte decisão (fls. 543/544):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em sede de agravo de instrumento, manteve decisão proferida nos autos da execução de obrigação relativa à indenização decorrente do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações – CRT.

Com relação ao argumento de que a decisão exequenda não definiu o número certo de ações a serem subscritas, a insurgência não prospera. Com efeito, verifica-se no título executivo judicial a condenação da ré a escriturar a diferença pleiteada de acordo com o balanço patrimonial anterior (fls. 225/240). Assim, bastante que se atente ao instituto da coisa julgada.

Todavia, no que concerne à questão dos juros sobre capital próprio, impõe-se reconhecer razão à empresa executada.

*A Segunda Seção desta Corte, em recente julgamento (Resp 1.171.095-RS, rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 09/06/2010), entendeu que a condenação ao pagamento de tal parcela demanda pedido expresso na petição inicial da ação de complementação acionária, sem o qual a decisão que os concede incorre em julgamento **extra petita**. Com muito mais razão, inviável a pretensão de pagamento do referido consectário com base em título executivo judicial que não prevê expressamente a sua condenação, sob pena de violação do instituto da coisa julgada.*

Outrossim, afasta-se a cominação imposta à executada. Com efeito, na assentada do dia 7 de abril de 2010, a Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp 940.274/MS (Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, maioria, 31/05/2010) pacificou o entendimento segundo o qual a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e aposição do 'cumpra-se'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo juízo processante.

*Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), **para excluir da condenação os juros sobre capital próprio e a multa inserta no art. 475-J do CPC.**"*

Insurgem-se contra o afastamento da multa imposta no art. 475-J do CPC.

Aduzem que a empresa executada foi devidamente intimada para o cumprimento espontâneo do débito apontado pelos credores e, descumprida a obrigação no prazo legal, sofreu a imposição da cominação.

Pretendem seja restabelecida a sanção determinada pelo juízo processante da execução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.199 - RS (2010/0008091-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): - Inicialmente, em razão do expresse pedido de efeitos infringentes recebo os embargos como agravo regimental, como tem reiteradamente admitido a jurisprudência do STJ.

Todavia, razão não assiste aos agravantes.

Ainda que se reconheça tenha sido observado o procedimento preconizado no precedente da Corte Especial (REsp n. 940.274/MS, Rel. para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe 31/5/2010) com a efetiva intimação da empresa executada através de seu advogado e, persistindo o inadimplemento, afigura-se infundado o pleito de afastamento da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Com efeito, inviável a aplicação da cominação perseguida, levando-se em conta que só agora se estabeleceu o cálculo exato da indenização, com o decote dos juros sobre capital próprio pelo decisório atacado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0008091-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1176199 / RS

Números Origem: 10523276153 10901124650 70031368715 70033402132

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANE REGINA BANDEIRA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIANE REGINA BANDEIRA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.